

**DECRETO N° 2.869, 9 DE DEZEMBRO DE 1998**

Regulamenta a cessão de águas públicas para exploração da aqüicultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e

TENDO EM VISTA o disposto no artigo 10 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei n° 9.636, de 15 de maio de 1998, no parágrafo 2° do artigo 36 do Decreto n° 24.643, de 10 de julho de 1934, Decreta:

Art. 1° Fica autorizada a exploração da aqüicultura nos seguintes bens pertencentes à União:

I) Águas interiores, do mar territorial e da zona econômica exclusiva, a plataforma continental e os álveos das águas públicas da União;

II) Lagos, rios e quaisquer correntes de águas em terrenos de domínio da União, ou que banhem mais de uma Unidade da Federação, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham;

III) Depósitos decorrentes de obras da União, açudes, reservatórios e canais, inclusive aqueles sob administração do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS ou da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF e de companhias hidroelétricas.

Parágrafo Único Não será autorizada a exploração da aqüicultura em área de preservação permanente definida na forma da legislação em vigor.

Art. 2° Para os fins deste Decreto entende-se por:

I) Aqüicultura: o cultivo de organismos que tenham na água o seu normal ou mais freqüente meio de vida;

II) Área aquícolas: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado à aqüicultura;

III) Parque aquícolas: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aqüicultura;

IV) Faixas ou áreas de preferência: aquelas cujo uso será conferido prioritariamente a determinadas populações ou para realização de pesquisas;

V) sementes: formas jovens de organismos aquáticos destinados ao cultivo.

Art. 3º A cessão de uso de águas públicas da União, inclusive em áreas e parques aquícolas já delimitados, será concedida a pessoas físicas ou jurídicas, observado o seguinte:

I) nas faixas ou áreas de preferência, a prioridade será atribuída a integrantes de populações locais ligadas ao setor pesqueiro, de preferência quando representados por suas entidades, e a instituições públicas ou privadas, para realização de pesquisas;

II) na faixa de fronteira, a cessão será concedida somente a pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A preferência de que trata o inciso I deste artigo, formalizado de acordo com o artigo 10, será assegurada pelo prazo de seis meses, contado a partir da data de seu protocolo, e mantida por mais seis meses se apresentado, nesse período, o projeto de exploração respectivo.

§ 2º Na cessão de uso de que trata este Decreto, será considerada a multiplicidade de usos da área em questão.

Art. 4º A falta de definição e delimitação de parques e áreas aquícolas não constituirá motivo para indeferimento do pedido de cessão de uso de águas públicas da União.

Art. 5º A cessão de uso de águas públicas da União terá caráter temporário e pessoal e o direito intransferível, no todo ou em parte, sem prévia anuência do órgão cedente.

§ 1º A cessão de uso será onerosa e os seus custos fixados mediante licitação pública, quando se registrar situação de competição.

§ 2º As cooperativas e associações de pequenos produtores, entidades de fins não lucrativos e de interesse social farão jus à gratuidade estabelecida no inciso II do artigo 18 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 6º Nas cessões de uso de águas públicas da União serão fixados os seguintes prazos, contados a partir da assinatura dos respectivos instrumentos de cessão:

I) Até seis meses para:

- a) conclusão de todo o sistema de sinalização náutica previsto para a área cedida;
- b) início de implantação do projeto respectivo.

II) até três anos para a conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III) até vinte anos para a vigência da cessão de uso, podendo ser prorrogada a critério do órgão cedente, observado o disposto no artigo 21 da Lei nº 9.636, de 1998.

§ 1º Os prazos serão fixados pelo poder público cedente, em função da natureza e do porte do empreendimento.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no inciso II deste artigo tomará nula a cessão da área que resultar ociosa ou desocupada.

Art. 7º A cessão de uso de águas públicas da União tomar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a indenização a qualquer título, se, no todo ou em parte, o cessionário vier a dar destinação diversa à área cedida ou em caso de inadimplemento contratual.

Art. 8º A ocupação de áreas sem a competente autorização, ou a permanência no local por prazo superior ao estabelecido, sujeitará o infrator às cominações legais previstas para os casos de esbulho de áreas públicas de uso comum e às sanções penais e ambientais pertinentes.

Art. 9º Só será permitida a edificação de moradias, instalações complementares ou adicionais sobre o meio aquático ou na área terrestre contígua sob domínio da União, assim como a permanência, no local, de quaisquer equipamentos, se se tratarem de obras ou providências estritamente indispensáveis, previamente caracterizadas no memorial descritivo do projeto.

Art. 10 Os interessados na exploração da aqüicultura em águas públicas da União deverão apresentar, preliminarmente, pedido de cessão de uso por intermédio do Decreto nº 2.869/98 Ministério da Agricultura e do Abastecimento, nos termos do modelo fornecido por este Ministério.

§ 1º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento terá o prazo de até sessenta dias para acolher ou rejeitar o pedido de que trata o caput, ouvido previamente os Ministérios da Marinha, a Fazenda e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal<sup>1</sup>, que terão trinta dias para se manifestarem a respeito.

§ 2º A falta da manifestação de que trata o parágrafo anterior, no prazo estipulado, será considerada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento assentimento presumido.

Art. 11 Após acolhimento do pedido, o interessado deverá apresentar requerimento de cessão de uso ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, acompanhado de projeto elaborado de acordo com orientação daquele Ministério.

Parágrafo Único Quando o pleito representar o interesse de grupo de pessoas, para exploração em comum ou individualizada, liderado por cooperativas ou outras entidades representativas do grupo, o projeto deverá discorrer sobre o sistema de exploração, relacionar e identificar as pessoas representadas.

Art. 12 O Ministério da Agricultura e do Abastecimento encaminhará os projetos de que trata o artigo anterior, aos Ministérios da Marinha, da Fazenda e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal para manifestação conclusiva, no prazo de até trinta dias, a respeito dos aspectos insertos nas suas competências.

§ 1º A manifestação de que trata o caput será acompanhada da respectiva orientação a ser observada na implantação e operação do projeto, relacionada com aspectos ambientais, segurança da navegação e preservação da normalidade do tráfego de embarcações, bem como da documentação a ser apresentada para formalização do instrumento de cessão de uso de águas públicas da União.

---

§ 2º A falta da manifestação de que trata o caput, no prazo estipulado, implicará assentimento presumido.

§ 3º A comunicação da aprovação do projeto, formalizada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento ao interessado, poderá constituir-se, desde logo, em autorização para instalação da unidade de aquicultura, desde que sob pena de nulidade dos demais atos praticados pelas partes, o pretense cessionário apresente a documentação pertinente e se comprometa a formalizar, no prazo de cento e oitenta dias, o instrumento de cessão de uso.

Art. 13 Aprovados os projetos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, este fornecerá ao interessado autorização para exploração da aquicultura, acompanhada de certidão de registro da unidade de aquicultura e de documento consolidando as obrigações e orientações a serem observadas pelo aquicultor.

Art. 14 A cessão de uso de águas públicas da União, nos termos deste Decreto, bem assim a regularização de ocupações existentes será de competência do Ministério da Fazenda.

Art. 15 Na exploração da aquicultura em águas doces será permitida somente a utilização de espécies autóctones da bacia em que esteja localizado o empreendimento ou de espécies exóticas que já estejam comprovadamente estabelecidas no ambiente aquático.

Art. 16 Mediante autorização do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, será permitida a coleta de sementes de moluscos em substratos naturais.

Art. 17 Na exploração da aquicultura será permitida somente a utilização de sementes originárias de laboratórios registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 18 A sinalização náutica, que obedecerá aos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Marinha, será de inteira responsabilidade do cessionário, ficando a seu cargo o ônus de implantação, manutenção e retirada dos equipamentos.

Art. 19 O cessionário do uso de águas públicas da União, inclusive de reservatórios de companhias hidroelétricas, garantirá o livre acesso de representantes ou mandatários dos órgãos públicos, bem como de empresas e entidades administradoras dos respectivos açudes, reservatórios e canais às áreas cedidas, para fins de fiscalização, avaliação e pesquisa.

Art. 20 A criação de parques e suas respectivas áreas aquícolas se darão por ato normativo conjunto dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, da Marinha da Fazenda e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, que definirá seus limites, diretrizes, normas de utilização e estabelecerá sua capacidade de suporte.

Art. 21 Na definição dos parques e suas respectivas áreas aquícolas, que poderá ser revista a qualquer tempo, os órgãos competentes deverão considerar, adicionalmente, propostas de órgãos ou entidades ligadas ao setor aquícolas.

Art. 22 Os empreendimentos aquícolas, atualmente instalados em águas públicas da União, deverão ter requerida sua regularização na forma prevista neste Decreto, no prazo de um ano, contado a partir da data da sua entrada em vigor.

Art. 23 A cessão de uso de águas públicas a empresas ou entidades privadas ficará condicionada à comprovação, pela interessada, de sua capacidade jurídica e regularidade fiscal.

Art. 24 Na exploração da aquíicultura em reservatórios hidroelétricos deverá ficar resguardada a plena operação do respectivo reservatório e a preservação ambiental.

Parágrafo Único - A concessionária operadora do reservatório e o aquícultor assinarão termo de ajuste de seus interesses, incluída, quando for o caso, a obrigatoriedade de realização da sinalização náutica encomendada pelo Ministério da Marinha, com vistas a manter a segurança na navegação e o livre tráfego de embarcações.

Art. 25 Caberá ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento agir em conjunto com os demais órgãos envolvidos, objetivando:

- I) estimular e fortalecer o cooperativismo ou outras formas associativas dos aquícultores, inclusive daqueles que não sejam usuários de águas públicas da União;
- II) fomentar a verticalização da produção aquícolas, a agregação de valores aos produtos, bem como a organização e o desenvolvimento da cadeia produtiva;
- III) viabilizar o acesso tempestivo dos produtores ao sistema de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 26 Os Ministérios da Agricultura e do Abastecimento, da Marinha da Fazenda e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, baixarão, em conjunto, as normas complementares de regulamentação deste Decreto no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28 Fica revogado o Decreto nº 1.695, de 13 de novembro de 1995.**

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
Presidente da República

**Mauro César Rodrigues Pereira**  
**Pedro Malan**  
**Gustavo Krause**  
**Francisco Sérgio Turra**  
**Clovis de Barros Carvalho**

DOU 10/12/1998